



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

*2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia*

**Autos n. 0000031-44.1983.8.16.0115**

**Falência**

**Autora: Ramilândia Indústria e Comércio de Cereais Ltda.**

### **Meritíssimo Juiz:**

Trata-se de pedido de autofalência proposto pela pessoa jurídica **RAMILÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA..**

Acostou-se aos autos o resultado do balanço de 31.12.1982 (seq. 1.2), relação de credores (seq. 1.3), certidão da junta comercial (seq. 1.4), laudo de exame e levantamento de local de incêndio (seq. 1.8) e informações de dívidas (seq. 1.9).

Aos 15.05.1983, julgou-se procedente o pedido de autofalência (seq. 1.18).

Publicou-se edital (seq. 1.19).

Acostou-se relação de bens encontrados no estabelecimento do falido (seq. 1.25).

Nomeou-se síndico HENRY ANTÔNIO ORADELLA (seq. 1.34).

Publicou-se editais (seq. 1.35).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

*2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia*

---

Acostou-se a relação de bens encontrados no armazém da empresa (seq. 1.36).

Deferiu-se a venda dos bens perecíveis (seq. 1.41).

Apresentou-se demonstrativo de caixa levantado (seq. 1.43).

O síndico prestou contas (seqs. 1.45, 1.46 e 1.52).

Deferiu-se o aluguel de imóvel da massa falida (seq. 1.53).

Informou-se que o aluguel não foi efetivado (seq. 1.55).

Determinou-se a realização de avaliação do caminhão pertencente a massa falida (seq. 1.67).

Autorizou-se o aluguel de imóvel da massa falida (seq. 1.72).

Juntou-se laudo de avaliação (seq. 1.73).

Coligiu-se aos autos contrato particular de locação (seq. 1.77).

Autorizou-se a venda do caminhão Chevrolet, ano 1975 (seq. 1.79).

Expediu-se edital para publicação do quadro geral de credores (seq. 1.108).

O síndico apresentou a relação de bens adquiridos (seq. 1.123).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

*2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia*

---

Acostou-se laudo de avaliação dos bens da massa falida (seq. 1.135).

Atualizou-se o laudo de avaliação (seq. 1.144).

Coligiu-se a relação dos bens móveis da massa falida (seq. 1.171) e o laudo de avaliação dos bens imóveis da massa falida (seq. 1.172).

Autorizou-se a locação de um imóvel da massa falida para a Prefeitura de Ramilândia/PR (seq. 1.173).

O contador apresentou balanço patrimonial (seq. 1.187).

Acostou-se resumo geral de credores (seq. 1.217).

Juntou-se extrato bancário referente aos valores da massa falida (seq. 1.223).

Nomeou-se novo síndico (seq. 1.241).

Juntou-se auto de constatação (seq. 1.247).

Acostou-se guias de depósitos judiciais (seq. 1.266) e auto de constatação (seq. 1.268).

Nomeou-se síndico COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (seq. 63.1).

O síndico se manifestou pela reintegração de posse de um dos imóveis da massa falida, o qual está invadido por “sem tetos”, bem como daquele





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

*2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia*

utilizado pela prefeitura, além da atualização dos valores depositados judicialmente (seq. 68.1).

A União (Fazenda Nacional) requereu a certificação, pela Escrivania do Juízo, acerca da existência de penhoras no rosto dos presentes autos para garantia das execuções a que faz menção o despacho em comento (101/86, 102/86, 100/86 e 99/86), informando, ainda, a data em que perfectibilizadas referidas constrições (seq. 69.1).

O Ministério Público requereu que fosse (seq. 77.1): **a)** oficiada a Caixa Econômica Federal, a fim de que relacionasse os valores que se encontravam depositados judicialmente em nome da massa falida, bem como se existem outros bancos com depósito judicial (seq. 68.1); **b)** certificada a atual situação do processo falimentar, especialmente no tocante a existência de créditos (seq. 73.2); **c)** esclarecido se o imóvel penhorado nos presentes autos se encontra no acervo patrimonial da massa falida (seq. 73.2).

Aos 14.02.2018, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos (seq. 87.1): **1.** Considerando o transcurso do tempo, requer seja realizada nova avaliação dos bens móveis e imóveis pertencentes a massa falida; **2.** Com o cumprimento da diligência supra, pugna-se seja oficiada a instituição financeira para que remeta extrato atualizado dos valores depositados de titularidade da massa falida; **3.** Sem prejuízo, manifesta-se pela expedição de mandado de constatação para apurar as atuais condições dos bens imóveis, em especial a eventual existência de famílias abrigadas de forma irregular no local, haja vista que o último ato foi cumprido em 2015 (mov. 1.268). **4.** Em razão da renúncia apresentada pelo síndico Sr. Henry Antônio Pradella (mov. 1.226) e posterior nomeação de Coutinho Advogados Associados para o encargo (mov. 63.1), nada tem a opor quanto ao cumprimento das diligências requeridas por este último (mov. 68.1). **5.** Por fim, considerando que o Sr. Henry Antônio Pradella atuou na condição de síndico





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia

desde 30 de junho de 1983 até 08 de outubro de 2008 (mov. 1.226), não constando nos autos qualquer informação acerca do pagamento pelo encargo, pugna-se seja certificada tal situação pela escrivania.

Cerficou-se que o Henry Antônio Pradella, antigo síndico, apresentou dois pedidos de liberação de honorários, conforme seq. 1.137 e 1.216, porém não se localizou comprovantes de pagamento pelo encargo (seq. 92.1).

O síndico reiterou o pedido de seq. 68.1, pela reintegração de posse dos imóveis constantes dos autos, assim como a expedição de ofício ao Município de Ramilândia, para que manifeste interesse na renovação do contrato de locação para uso do Lote n. 01 da Quadra 51 (seq. 96.1).

Certificou-se a realização de penhora no rosto dos presentes autos, referente a execução fiscal n. 0000008-93.1986.8.16.0115, em que são partes: Procuradoria da Fazenda Nacional e Ramilândia Indústria e Comércio de Cereais Ltda, no valor de R\$ 14.151,07 (108.1).

A Oficiala de Justiça informou que não possui capacidade técnica para avaliar os bens móveis e imóveis pertencentes a massa falida (seq. 122.1).

A Oficiala de Justiça certificou que *“após proceder as formalidades legais constatei que ali existe um barracão utilizado pela Prefeitura Municipal da cidade como “pátio de maquinas”, sendo que tal atividade ocupada também parte do terreno que não está construída, além de outras casas utilizadas como moradia por diferentes famílias. Certifico ainda que constatei que a empresa ré não possui qualquer atividade junto aquele endereço”* (seq. 124.1).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia

O Oficial de Justiça certificou que *“DEIXEI DE PROCEDER A AVALIAÇÃO DO REFERIDO IMÓVEL, tendo em vista constatar inúmeras moradias construídas no local, algumas em alvenaria outras de forma precária, bem como o barracão já citado anteriormente, o qual está sendo usado pelo pátio de máquinas da Prefeitura Municipal de Ramilândia, o qual encontra-se em péssimo estado de uso e conservação. Em razão das diligências cumpridas devolvo para as providências legais”* (seq. 126.1).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) discriminou as dívidas que estão sendo cobrados nos autos principais e apensos (seq. 134.1).

O síndico reiterou os pedidos de seqs. 68.1 e 96.1, pleiteando, ainda, pela avaliação dos bens da massa falida, não se opondo pelos créditos objetivados pela Fazenda para garantia da execução tributária, desde que resguardado os honorários advocatícios do causídico (seq. 137.1).

O Ministério Público não se opôs aos pedidos propostos pelo síndico, manifestando-se pela nomeação de perito judicial, para que procedesse, com urgência, a análise do valor de mercado do bens imóveis pertencentes à massa falida (seq. 142.1).

Determinou-se que fosse certificado se o imóvel penhorado nos presentes autos se encontra no acervo patrimonial da massa falida (mov. 73.2); que fosse oficiado, na pessoa de seu Prefeito, o Município de Ramilândia, nos termos requeridos à seq. 137, cientificando a parte oficiada que sua inércia poderá se adequar à tipificação do crime de desobediência; que a Secretaria promovesse as diligências necessárias visando à remessa de valores aos autos indicados no pedido de seq. 134.1 (seq. 145.1).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

*2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia*

Certificou-se que o imóvel penhorado nos presentes autos encontra-se no acervo patrimonial da massa falida, conforme seqs. 1.123 e 1.126 (seq. 146.1).

O síndico reiterou os pedidos de seqs. 68.1, 96.1 e 137.1 (seq. 149.1).

Acostou-se o contrato social da empresa **RAMILÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.** (seqs. 150.1/150.2).

O Município de Ramilândia informou que tem interesse em permanecer no imóvel (seq. 165.1).

Vieram os autos para pronunciamento.

### **Relato do necessário.**

### **Passa-se à manifestação.**

1. De plano, observa-se que, após autorização do juízo, aos 01.07.1997, a Prefeitura de Ramilândia alugou um dos imóveis de propriedade da massa falida, consoante contrato de locação n. 016/97, acostado à seq. 1.176.

Nota-se que a municipalidade continua na posse do referido bem, tendo, inclusive, manifestado interesse na sua aquisição (seq. 165.1).

Ocorre que, compulsando os autos, não foi possível apurar qualquer demonstrativo de pagamento referente a locação.

Diante disso, o Ministério Público requer seja oficiado o Município de Ramilândia/PR, a fim de que preste esclarecimentos acerca do





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

*2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia*

cumprimento do contrato de locação n. 016.97, firmado com a massa falida em 01.07.1997, notadamente no que se refere ao pagamento do aluguel.

2. Por conseguinte, manifesta-se pela intimação do síndico para que apresente demonstrativo detalhado do ativo e passivo pertencente à massa falida.

3. Com a atualização dos bens, manifesta-se, desde já, pela nomeação de perito judicial, para que proceda, **com urgência**, a análise do valor de mercado do bens pertencentes à massa falida, na medida em que o feito se arrasta há mais de 36 (trinta e seis) anos (seq. 142.1).

Matelândia/PR, 02 de setembro de 2019.

**GUILHERME BRAINER CAETANO**

**Promotor de Justiça**

